## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.
- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
  - d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas:
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
  - h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
  - i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
  - j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
  - 1) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
  - m) do interior de veículos de qualquer espécie.
- Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

.....

- Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2°, 3°, 17 e 18 desta Lei. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988)</u>
- § 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988</u>)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 7.653, de 12/2/1988)
- § 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)
  - § 4° (*Revogado pela Lei nº 7.679*, *de 23/11/1988*)
- § 5° Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no 1° deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de* 12/2/1988)
- § 6° Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem o
dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, cor
as penalidades neles contidas.